PROJETO DE LEI Nº /2026

"INSTITUI O PROGRAMA ALMOÇO NAS FÉRIAS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE OS PERÍODOS DE RECESSO E FÉRIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Almoço nas Férias no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Boa Vista - RR.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo assegurar o fornecimento de refeições aos estudantes da Rede Municipal durante os períodos de recesso escolar, férias de janeiro e férias de julho, minimizando a insegurança alimentar e garantindo a continuidade do apoio nutricional.

Art. 2º As refeições serão ofertadas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação (SMEC) que possuam condições operacionais e estruturais para o fornecimento centralizado de alimentação escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação deverá definir o calendário de funcionamento das escolas participantes, sendo o horário estipulado para a oferta do almoço concentrado, preferencialmente, entre 11h e 13h30.

§ 2º Para que a escola possa se planejar e evitar o desperdício de alimentos, o interesse dos estudantes na alimentação escolar durante as férias deverá ser registrado pelos pais ou responsáveis legais com a devida antecedência, por meio de sistema online ou diretamente na secretaria da unidade de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação (SMEC) fará ampla divulgação sobre o Programa Almoço nas Férias, o calendário de atendimento e os procedimentos de registro de interesse, utilizando os meios de comunicação e os canais oficiais da rede municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, definindo as diretrizes operacionais, o fluxo de registro de interesse e as especificações nutricionais das refeições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÍTALO OTÁVIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Almoço nas Férias para os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Boa Vista, codificando-o em política pública contínua.

A inspiração para esta proposta reside na iniciativa já implementada com sucesso pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP), que mantém escolas abertas em janeiro para garantir o almoço aos estudantes, reconhecendo o papel fundamental da escola no combate à insegurança alimentar.

Para grande parte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, a merenda escolar representa a principal ou, em alguns casos, a única refeição nutricionalmente balanceada do dia. Com o recesso escolar e as férias, a interrupção abrupta do fornecimento dessa alimentação transfere o ônus integral do custeio e do preparo das refeições para as famílias, muitas das quais se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

O programa visa, portanto, minimizar o impacto do recesso na nutrição dos estudantes, contribuindo para a manutenção de sua saúde e bem-estar, em consonância com o princípio da prioridade absoluta que o Município deve conferir à criança e ao adolescente.

Embora o Projeto de Lei crie uma despesa para a Administração Pública, sua aprovação está devidamente amparada no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Tema 917 de Repercussão Geral.

> *"não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo por lei que, mesmo criando despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".*

O Programa Almoço nas Férias visa apenas instituir uma política pública de apoio nutricional aos alunos, sem alterar a estrutura da Secretaria Municipal da Educação ou o regime jurídico dos agentes públicos. A matéria trata de interesse local e de direito fundamental social, competência comum e suplementar do Município.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, embora o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exija a estimativa de despesa obrigatória, o custeio desta política pública pode ser integralmente absorvido pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação (SMEC), visto que a infraestrutura (escolas, cozinhas e cozinheiras) e os insumos já estão previstos no orçamento anual para a merenda escolar regular. O programa apenas redistribui e utiliza, de forma continuada, recursos que já seriam destinados à educação.

A aprovação desta Lei consolidará a alimentação escolar como um direito contínuo, independente do calendário letivo, promovendo a justiça social e a proteção integral das crianças e adolescentes de Boa Vista.

Boa Vista- RR, 19 de janeiro de 2026.

ÍTALO OTÁVIO
Vereador

gov.br
Documento assinado digitalmente
ITALO OTAVIO TEIXEIRA PINTO
Data: 30/01/2026 14:20:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br